



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076774-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente BRUNO MARK PEREIRA DA SILVA e Impetrante GUILHERME GESUATTO, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 06ª CJ DE BRAGANÇA PAULISTA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2076774-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Guilherme Gesuatto

Paciente: Bruno Mark Pereira da Silva

Impetrado: Mm(a) Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da 06^a CJ de Bragança Paulista/SP

Corréus: Thayná Christina da Silva de Jesus e Thaynara Yasmin da Silva Jesus

Comarca: Bragança Paulista

Juiz: Nicole de Almeida Campos Leite Colombini

Voto nº 17767

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pedido de revogação da prisão preventiva – Descabimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presença dos requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal – Elementos informativos que trazem a prova da existência dos fatos delituosos e indícios suficientes de autoria – Gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva – Paciente reincidente específico – Medidas cautelares alternativas notoriamente insuficientes – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Guilherme Gesuatto** em favor de **Bruno Mark Pereira da Silva**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Vara do Plantão da Comarca de Bragança Paulista**.

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da sua prisão preventiva. Alega que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar; a fundamentação empregada para a prisão preventiva é inidônea; o paciente é possui residência fixa e trabalho certo, mencionado a ínfima quantidade de droga apreendida e a possibilidade de desclassificação da conduta na hipótese de eventual condenação. Por fim, defende o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. Ao

final, pugna pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 78/79)

Vieram as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 82/97).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 102/108).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* **deve ser denegada.**

Conforme informações aportadas aos autos, o paciente foi preso em flagrante em 02 de março de 2024 em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas. Em audiência de custódia, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 58/60) está devidamente fundamentada, com base nas circunstâncias concretas do fato, em conformidade com os ditames dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal.

Destaca-se que se trata de crime doloso cuja pena privativa de liberdade autoriza o decreto da custódia cautelar, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva também está autorizada pelo artigo 313, II, do mesmo diploma legal, haja vista que o paciente é reincidente específico (fls. 49/50).

Outrossim, encontram-se satisfeitos os pressupostos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O “*fumus commissi delicti*”, consubstanciado na prova da

existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, é extraído dos elementos informativos (fls. 17, 21/22, 25/28, 32/33, 34/35, 38/39 e 44/47).

Por sua vez, o “periculum libertatis” decorre da gravidade concreta da conduta delituosa e do risco de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico (fls. 49/50), justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Entendendo pelo cabimento da prisão preventiva na hipótese de contumácia delitiva, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "**a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/ 3/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 802.845/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) – g.n.

É cediço que a prisão preventiva somente deve ser decretada ou mantida quando não for cabível a sua substituição pelas medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porém, na presente hipótese, tais medidas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.** (HC 622.150/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021) – g.n.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NOVOS ELEMENTOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. (..) 5. **Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011** (HC 527.440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019) – g.n.

Cabe destacar que eventuais condições pessoais favoráveis do agente (emprego e residência fixa, por exemplo), isoladamente, não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, quando satisfeitos todos os requisitos legais da medida extrema, tal como no caso dos autos.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a conveniência da instrução criminal, em virtude de notícia de ameaça a testemunhas. Precedentes. 2. Alterar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias acerca do reconhecimento de ameaça a testemunhas demandaria, necessariamente, a análise de matéria fático-probatória,

providência incompatível com a estreita e célere via do habeas corpus **3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.** 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 491825 MS 2019/0031705-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019) – g.n.

Sem amparo, também, a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, pois a conclusão acerca da espécie e da quantidade de pena, bem como do regime inicial de cumprimento, depende de cognição exauriente, típica da sentença criminal e, portanto, inviável na estreita via do *habeas corpus*. Sobre o assunto, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada à recorrente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional” (RHC 122197/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 11/02/2020) – g.n.

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Juscelino Batista
Relator